



EMENDA MODIFICATIVA Nº

- CM

(à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 2º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 1º A Unidade de Inteligência Financeira é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate a qualquer ocorrência suspeita que vise ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§2º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo modificar do texto da Medida Provisória 893/20019 em seu art. 2º, §1º que reduziu as prerrogativas previstas na lei nº 12.683/2012.

A redação original da Lei 9.613/1998 que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – previa em seu art. 1º, como crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, proveniente das seguintes condutas típicas e antijurídicas:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo (que depois passou a ser de terrorismo e seu financiamento, com a redação que lhe deu);

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira [\(arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002\)](#)

Posteriormente, com o advento da citada Lei 12.683/2012, com o escopo de tornar mais eficiente a persecução criminal dos crimes de lavagem de dinheiro, foram revogados todos os incisos do art. 1º da Lei 9.613/98. Com isso, qualquer atitude suspeita que revelasse a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (seja ela qual fosse), passou a ser crime e estaria autorizado ao COAF A receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

O que propõe a Presidência da República com a edição da Medida Provisória 893/2019 é um retrocesso. A área de atuação do COAF que possuía, com a edição da lei 12.683/2012, um espectro amplo, passa com a proposta do Poder Executivo, restringir-se a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação



CD/19859.86611-21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

de armas de destruição em massa, o que permite que muitas infrações penais fujam do radar do órgão, alimentando uma outra cadeia igualmente lesiva ao sistema jurídico brasileiro.

O COAF já se mostrou um instrumento extremamente eficiente para o combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, de prevenção aos crimes de sequestro, tráfico de drogas e de organizações criminosas que muitas vezes se mantêm com os recursos financeiros provenientes da [extorsão](#) da população e da exploração clandestina de [gás](#), [televisão a cabo](#), [máquinas caça-níqueis](#), [agiotagem](#), ágio sobre venda de [imóveis](#), etc., como acontece com milicianos.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19859.86611-21